

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para dispor sobre a obrigatoriedade de auditoria com periodicidade mínima anual das plataformas digitais.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.135, de 2025, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, visa alterar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com o objetivo de tornar obrigatória a realização de auditorias anuais sobre as plataformas digitais que possuam mais de 3 milhões de usuários. Segundo a proposição, as auditorias deverão abranger especialmente “a comercialização de dados pessoais, a responsabilidade civil das plataformas e a transparência algorítmica, ainda que não haja indícios de risco sistêmico ou de irregularidades previamente identificadas”.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última também se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151,



inciso III, ambos do RICD. A proposição não possui apensos e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

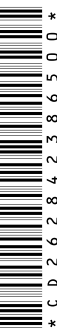
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.135, de 2025, visa tornar obrigatória a realização de auditorias anuais sobre as plataformas digitais que possuam mais de 3 milhões de usuários. Apesar da meritória intenção do autor da iniciativa de fortalecer a proteção de dados e os direitos fundamentais no ambiente digital, identificamos inconsistências e problemas estruturais na medida proposta.

Em primeiro lugar, entendemos que a medida retira da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD - a discricionariedade técnica para decidir sobre a conveniência e oportunidade da realização de auditorias sobre os entes regulados, substituindo o atual modelo – baseado em risco e evidências – por uma exigência automática e periódica. Quanto à matéria, é oportuno lembrar que o § 2º do art. 20 e o inciso XVI do art. 55-J da LGPD já preveem instrumentos adequados de fiscalização, permitindo a realização de auditorias nos casos em que há indícios de irregularidades ou riscos relevantes, o que torna desnecessária a imposição generalizada proposta pelo projeto.

Além disso, a mudança proposta distorce a lógica de regulação responsiva adotada pela LGPD, que prioriza ações proporcionais à gravidade dos problemas identificados. Ao determinar a realização de auditorias compulsórias anuais, independentemente de qualquer suspeita ou ameaça significativa ao tratamento de dados, o projeto cria uma estrutura de fiscalização permanente e ineficiente. A adoção dessa solução implicaria custos orçamentários elevados e uso desproporcional dos recursos técnicos e humanos disponíveis, além de desviar o foco do órgão regulador da sua real missão institucional, causando potenciais prejuízos à fiscalização sobre



eventos graves e de grande impacto social, como vazamentos massivos de dados e outros incidentes de segurança de expressivo alcance.

Outro ponto relevante diz respeito ao impacto negativo do projeto sobre o princípio da responsabilização e prestação de contas, que é central na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, consagrado no inciso X do seu art. 6º. Nos termos do art. 50 da LGPD, o atual modelo incentiva as empresas a desenvolverem mecanismos próprios de governança, gestão de riscos e conformidade, em consonância com os padrões internacionais mais modernos de regulação do tratamento de dados pessoais. Ao impor auditorias estatais obrigatórias, o projeto enfraquece essa autonomia e pode induzir as empresas a concentrarem esforços apenas no cumprimento formal de exigências legais, em vez de consolidar uma cultura interna efetiva de proteção de dados.

A proposição também representa um risco à violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica. Considerando que as empresas de tecnologia operam em ambientes multissetoriais de grande complexidade regulatória e concorrencial, a exigência de auditorias periódicas e generalizadas elevaria os custos para essas instituições, afetando a sua competitividade e capacidade de inovação.

Além disso, no que tange à sua redação, alguns dispositivos da proposição carecem de clareza conceitual ao fundamentar-se em termos amplos e de relativa abstração, como “transparência algorítmica” e “comercialização de dados”, o que pode causar insegurança jurídica e interpretações arbitrárias. Essa situação poderia gerar o risco de sobreposição de competências entre órgãos administrativos, de controle e judiciais, podendo fragmentar o ambiente regulatório e aumentar o custo de conformidade, sem benefícios proporcionais à proteção dos titulares de dados.

Em suma, não obstante a louvável intenção do seu autor, a solução proposta pelo projeto representa um retrocesso regulatório, ao substituir um modelo baseado em risco, proporcionalidade e responsabilidade por um sistema de controle estatal excessivo e intervencionista. O arcabouço vigente, ao combinar auditorias motivadas, incentivo a boas práticas,



governança corporativa e coordenação entre órgãos reguladores, ao mesmo tempo em que se revela mais eficiente do ponto de vista administrativo e econômico, também está alinhado às melhores práticas internacionais e é compatível com os princípios constitucionais da ordem econômica.

Ante o exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.135, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

